



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13137/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Patos

Interessado(a): Rita de Cássia Feitosa Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00128/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13137/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Patos, Sr. Leonidas Dias de Medeiros, adote as providências necessárias no sentido de excluir a parcela intitulada "Gratificação Incorporada Lei 3.115/01" dos proventos da aposentadoria concedida em favor da Sra. Rita de Cássia Feitosa Alves, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa..

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13137/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). RITA DE CÁSSIA FEITOSA ALVES, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para "exclusão da parcela "gratificação incorporada Lei nº 3.115/01" dos proventos da servidora, tendo em vista a impossibilidade de incorporação do referido montante aos proventos da servidora".

O ex-gestor, Sr. Ariano da Silva Medeiros, foi notificado e apresentou documentação informando mudança na gestão.

Notificação do atual gestor, Sr. Leônidas Dias de Medeiros, o qual solicita prorrogação para apresentação da defesa, entretanto deixa o prazo transcorrer in albis.

O *Parquet*, em Parecer nº 1548/20, destaca, em síntese, que:

- **Até a égide da EC nº. 20/1998 existia a possibilidade de aposentadoria integral e com paridade. Ou seja, os proventos poderiam corresponder à totalidade da remuneração e seriam reajustáveis à medida dos reajustes concedidos para aqueles em atividade.**
- **Acontece, porém, que a EC nº. 20/1998 apresentou uma mudança de paradigma no que se refere aos cálculos proventuais, procedendo com a limitação dos proventos ao limite remuneratório do servidor em atividade, passando a considerar, assim, como limite, apenas a remuneração decorrente do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor em atividade.**

Por fim, conclui o Ministério Público pela baixa de Resolução "para que a autoridade responsável proceda com a exclusão da parcela intitulada "Gratificação Incorporada Lei 3.115/01" dos proventos da aposentadoria concedida em favor da Sra. Rita de Cássia Feitosa Alves".

Posteriormente, o referido gestor encaminha documentação (Doc. TC. nº 70893/20).

A unidade técnica, em sede de relatório, às fls. 284/288, mantém entendimento exordial.

O Processo retorna ao Ministério Público de Contas e este por meio de sua representante, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emite PARECER nº 1589/20, mantendo conclusão já expressa no Parecer anterior.

É o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13137/20

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Patos tome as medidas cabíveis no sentido excluir a parcela intitulada "Gratificação Incorporada Lei 3.115/01" dos proventos da aposentadoria concedida em favor da Sra. Rita de Cássia Feitosa Alves.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Patos, Sr. Leonidas Dias de Medeiros, adote as providências necessárias no sentido de excluir a parcela intitulada "Gratificação Incorporada Lei 3.115/01" dos proventos da aposentadoria concedida em favor da Sra. Rita de Cássia Feitosa Alves, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 16:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:27



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO